



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.001 - MG (2019/0361677-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : OIRISON MOREIRA CARRICO (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FIRMINO DE REZENDE E OUTRO(S) - MG125139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.
2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos argumentos que entendem elas serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, ainda que contrária aos seus interesses, o que ocorreu na hipótese.
3. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.
5. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.001 - MG (2019/0361677-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : OIRISON MOREIRA CARRICO (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FIRMINO DE REZENDE E OUTRO(S) - MG125139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que, ao contrário do que consta na referida decisão, *o Agravo em Recurso Especial objurgou especificadamente todos os fundamentos da decisão recorrida* (fl. 964).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 989-990.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.001 - MG (2019/0361677-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De fato, como alegado pelo agravante, compulsando as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que foram impugnados os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o especial.

Reconsidero, assim, a referida a decisão.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau condenou o recorrente, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CP, por duas vezes, e no art. 157, § 2º, I, do CP, na forma do art. 69, também do CP, à pena de 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 56 dias-multa.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a pena para 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 39 dias-multa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do especial, a defesa alega violação do art. 619 do CPP, porquanto o Tribunal *a quo*, mesmo após instado por meio da oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca dos arts. 155, 366, 381, III, todos do CPP; da Súmula 455 do STJ; e do art. 5º, LV, da CR/88.

Alega, outrossim, violação do art. 5º, LV, da CR/88, uma vez que a condenação está baseada em "prova emprestada", não submetida ao contraditório; e do art. 155 do CPP, em razão da impossibilidade de condenação criminal com esteio apenas em elementos de informação colhidos no inquérito.

Requer a anulação do acórdão recorrido, ante a não integração de vício apontado em embargos de declaração ou o provimento do recurso especial.

No tocante à primeira irresignação, como se observa às fls. 859-864, o voto condutor do acórdão dos aclaratórios apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, a questão trazida nos embargos de declaração opostos e necessária à solução da controvérsia, esgotando, assim, integralmente as matérias debatidas na apelação.

Vale ressaltar que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos argumentos que entendem elas serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, ainda que contrária aos seus interesses, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocorreu na hipótese.

A respeito, faço menção aos seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 76, I E III, 77, II, 78, III E IV, E 80, TODOS DO CPP. DESMEMBRAMENTO. ACUSADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO JULGADOR. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional". (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 496.193/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TESE NÃO DEFENDIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA ASSINADO POR APENAS UM PERITO. CRIME DE MERA CONDUTA. PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 359.207/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 11/12/2014).

No tocante à ofensa ao art. 5º, LV, da CF, ressalta-se ser incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. ADOÇÃO DO PARECER DO MPF. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

2. (...)

3. **A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal** (EDcl no Ag 1309043/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014).

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1168054/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.)

Por derradeiro, quanto à alegada violação do art. 155 do CPP, o voto condutor do acórdão recorrido registra (fls. 800-828):

Compulsando detidamente os autos infiro que a materialidade delitiva dos crimes em voga restou devidamente comprovada por meio da Portaria de fls. 06/07; Boletim de Ocorrência às fls. 08/10, 12/13, 14/15, 16/17, 26/27 e 63/64; Auto de Apreensão às fls. 28 e 65; Termo de Restituição às fls. 37, 84 e 101; Laudo Pericial de Avaliação à fl. 95, Laudo Pericial às fls 105/119 e 125.

A autoria, de igual modo, soa indene de dúvidas, **cuj a prova colhida sob o crivo do contraditório judicial** não autoriza caminho diverso de um édito condenatório.

Passo, então, à análise da irresignação defensiva.

Em razões acostadas aos autos às fls. 599/633 **argumenta a combativa Defesa Técnica que a r. sentença baseou-se unicamente nos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial**, justamente pelo fato de as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial serem insuficientes para ensejara prolação de um decreto condenatório.

Do cotejo das provas carreadas aos autos, depreendo que razão não socorre a defesa.

Com a finalidade de analisar os eventos criminosos na ordem em que se sucederam, apreciarei, inicialmente, a imputação do crime de roubo majorado pelo emprego de arma cometido em detrimento do estabelecimento comercial Rotacar Estacionamento, após, analisarei os eventos perpetrados em face das agências do Banco do Brasil e do Banco Real.

Anoto, por oportuno, que o réu se evadiu do distrito da culpa, razão pela qual não foi ouvido em nenhuma das fases processuais.

Do crime de roubo cometido contra a Rotacar Estacionamento Ouvido pela Autoridade Policial às fls. 32/33, Rodrigo Gamarano Gomes, funcionário da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rotacar, esclareceu como se deram os fatos que culminaram na subtração do veículo Fiat Tempra, cor cinza, placas de identificação GUZ-8099 mediante o emprego de arma de fogo, *in verbis*:

(...)

Consoante Ata da Audiência realizada em 10.05.2001 e colacionada aos autos às fls. 192/193, Rodrigo Gamarano Gomes, ausente para o ato, fora dispensado pelas partes.

Todavia, antes disso, às fls. 99 e 100, procedeu ao reconhecimento do indivíduo que, mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu o veículo Fiat Tempra, confira-se:

(...)

A prova testemunhal angariada aos autos confirma que o réu, ora apelante, possui uma tatuagem no dorso da mão, além das demais características físicas, as quais são compatíveis com a descrição dada por Rodrigo Gamarano Gomes, atente-se:

(...)

Extraí-se das declarações ofertadas por Rodrigo Gamarano Gomes nítida convicção de que o autor do roubo, de fato se trata do apelante.

Sem muito esforço, é possível constatar que Rodrigo narrou com objetividade o *modus operandi* empregado pelo réu, que após declarar que se tratava de um roubo, com segurança conduziu o veículo Tempra até ingressar em uma estrada de terra e determinar que Rodrigo saísse do veículo, tudo com a arma de fogo em sua direção.

Ao descrever as características físicas do autor do crime, antes mesmo de reconhecê-lo por fotografia, Rodrigo apontou uma tatuagem na mão do agente, tatuagem esta existente no dorso da mão do réu conforme se pode notar dos depoimentos da sogra do inculpado, a saber, a testemunha Margareth de Paula Barbalho, bem como das informações prestadas por Leidiane, a qual estava no sítio durante a preparação do bando para os roubos às agências bancárias.

Isto evidenciado, a meu ver, improcede a alegação defensiva no sentido de que a prova judicial é fraca e que a condenação baseou-se unicamente em elementos colhidos na fase policial.

Repiso que o depoimento prestado na fase inquisitorial pela testemunha Margareth de Paula Barbalho, nesta parte fora devidamente confirmado em juízo às fls. 194/196.

Idêntica é a ratificação das informações prestadas por Leidiane Martins Pires, que sob o crivo do contraditório judicial, às fls. 199/201 confirmou integralmente às informações ofertadas na Delegacia de Polícia.

Em que pese Rodrigo Gamarano Gomes ter sido dispensado pelas partes em juízo, tem-se que as suas declarações anunciadas perante a Autoridade Policial foram sobejamente corroboradas pela prova judicial, o que desautoriza o acolhimento do pleito absolutório com base na insuficiência probatória.

(...)

Dos crimes de roubo cometidos em face das agências bancárias

No que concerne aos crimes de roubo perpetrados contra as agências do Banco do Brasil e do Banco Real, ambas localizadas no interior do Campus da Universidade Federal de Juiz Fora, reputo necessário transcrever os depoimentos que autorizam a prolação de um édito condenatório, ao revés do entendimento adotado pela i. Defesa Técnica.

Inquirida pela Autoridade Policial às fls. 50/52, a testemunha Margareth de Paula Barbalho, sogra do réu, relatou os momentos que antecederam aos assaltos, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Em juízo, às fls. 194/196, à testemunha retificou parcialmente o depoimento supra para fazer constar:

(...)

À fl. 512 o depoimento acima transcrito fora confirmado.

Dando detalhes sobre a sórdida e bem arquitetada ação criminosa, Leidiane Martins Pires, ao narrar que estava no sítio onde os criminosos programaram os roubos, asseverou que na segunda-feira dia em que ocorreram os crimes às agências do Banco do Brasil e do Banco Real, logo cedo foi alertada por Zilda Juliana a deixar o local, vez que os agentes que ali estavam iriam praticar os assaltos nas agências da Universidade, atente-se:

(...)

O caseiro do sítio onde ficou hospedado o réu e seus comparsas, perante a Autoridade Judiciária, às fls. 202/203 ratificou os depoimentos prestados na fase policial:

(...)

Por fim, o vigilante da agência do Banco Real, Marcos Ferreira dos Santos, que rendido no dia do roubo tivera a sua arma de fogo subtraída pelos assaltantes, em juízo, às fls. 205/206, descreveu a dinâmica dos fatos e asseverou a presença do Fiat Tempra como um dos veículos que deu fuga aos criminosos:

(...)

Não me passou despercebido que duas das testemunhas inquiridas em juízo afirmaram a presença do Fiat Tempra tanto no sítio (conduzido por Oirisson - testemunha Leidiane) quanto no local do crime sendo utilizado para dar fuga aos criminosos que perpetraram o roubo mediante o emprego de arma de fogo na agência do Banco Real (testemunha Marcos Ferreira dos Santos).

Ora, o pleito absolutório manejado não comporta acolhimento.

A testemunha Margareth de Paula Barbalho, inquirida em juízo, pontuou que após os fatos, começou, por telefone, ser ameaçada pelo réu, que a coagiu a quedar-se inerte e não relatar nada que pudesse expor a sua identidade (do réu) sob pena de já se lhe ser "facultada" a compra de um caixão, lembre-se:

(...)

Anoto, ainda, que o veículo VW/GOL, cor cinza, placas de identificação KNL-2189 que consta do anexo fotográfico de fls. 107/119 fora devidamente reconhecido pela testemunha Margareth de Paula Barbalho como sendo o mesmo automóvel que era conduzido pelos quatro homens que entregaram a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para Zilda Juliana em sua residência na quinta-feira anterior aos crimes, tal quantia destinava-se ao pagamento do aluguel do sítio onde passariam o final de semana arquitetando a ação criminosa, repiso:

(...)

Na oportunidade a testemunha relatou que o mesmo veículo VW/GOL, cor cinza, placas de identificação KNL-2189, no sábado que antecedeu aos crimes aportara novamente em sua residência por volta das 15h30min, desta vez conduzido pelo próprio réu, que estava apressado, tendo saído e levando consigo Zilda Juliana e uma menor, à época com 15 anos de idade e posteriormente identificada como Leidiane Martins Pires:

(...)

Em juízo, às fls. 199/201, Leidiane Martins Pires confirmou integralmente as informações que prestara na Delegacia de Polícia, cujo trecho abaixo colacionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chama atenção e merece ser pontuado:

(...)

Ao descrever que um dos autores do assalto chegara no sítio somente à noite, Leidiane notou que o mesmo não portava um dos sapatos, declinando tratar-se do correspondente ao pé direito.

Compulsando os anexos fotográficos carreados aos autos, em especial à fl. 110, é possível perceber que a Polícia Militar fez a apreensão de um calçado compatível com o pé direito no local do capotamento do veículo VW/GOL, placas de identificação KNL-2189, tal como alegado previamente por Leidiane.

Diante disso, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa ao desmerecer as informações prestadas por Leidiane, percebe-se que as informações à época ofertadas vão ao encontro dos demais elementos de prova coligidos aos autos, desde o reconhecimento dos automóveis conduzidos por Oirisson, no caso o Fiat Tempra, cor cinza, placas de identificação GUZ-8099 por ele subtraído mediante emprego de arma de fogo vitimando a empresa Rotacar Estacionamento Ltda, e VW/GOL, cor cinza, placas de identificação KNL-2189 até a conclusão de que ambos veículos foram apontados pelas testemunhas por figurar, o primeiro, na cena dos crimes, e o segundo por empreender fuga por uma estrada vicinal próximo ao sítio onde estavam hospedados os criminosos no Bairro São Pedro em Juiz de Fora-MG, consoante fl. 147.

Zilda Juliana, interrogada em juízo às fls. 180/181, confirmou que, juntamente com Leidiane, permaneceu no sítio com as demais mulheres, ao que tudo indica, no dia dos assaltos.

Interrogada pela Autoridade Policial às fls. 156/158, Zilda Juliana confirmou que o veículo VW/GOL que estava no sítio era o mesmo que capotou, confira-se:

(...)

Emerge dos autos que o inculcado, juntamente com outros indivíduos não identificados, se deslocaram do Estado do Rio de Janeiro até a cidade de Juiz de Fora-MG com a finalidade específica de cometer os roubos nas agências bancárias alvo da ação do bando.

Nessa toada, reconhece-se de forma cristalina que os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial foram sobejamente ratificados em juízo, sendo que a prova testemunhal fora providencial para deslindar a atuação dos indivíduos, inclusive a fase preparatória da ação exitosa.

O liame subjetivo que uniu o apelante aos comparsas é fato incontroverso nos autos, o que se nota pela forma com a qual arquitetaram as abordagens aos vigilantes das agências bancárias (fls. 45/46 e 205/206), que de forma segura, portando armas de fogo dentre elas pistolas, exigiram a abertura do cofre localizado na agência do Banco do Brasil, subtraindo de lá toda a quantia encontrada, só não levando os valores dos caixas eletrônicos em razão do exíguo tempo de que dispunham.

Na agência do Banco Real os criminosos limitaram-se a subtrair os valores existentes na gaveta do caixa, vez que não foi possível a abertura do cofre e nem o acesso ao sistema de abertura dos terminais de autoatendimento, os quais possuem fechamento programado segundo afirmou Rosângela Ferreira às fls. 69 e 70.

Nessa toada, diante das minúcias evidenciadas, é um despropósito pretender que a tese de insuficiência probatória sustentada pela i. Defesa Técnica sobreponha-se aos depoimentos firmes e coerentes das testemunhas ouvidas em juízo, as quais, repita-se, ratificaram, no essencial, os depoimentos firmados na fase inquisitorial.

Ponderada diante dos demais elementos de prova, conclui-se que a tese defensiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta absolutamente dissociada de todo o acervo probatório existente nos autos, o qual, por óbvio, afasta o pleito absolutório manejado.

Em verdade, tenho que a condenação do apelante resultou da escorreta análise dos elementos de prova que formam o caderno processual, motivo pelo qual a tese defensiva de que a prova é fraca e inapta para subsidiar um édito condenatório não encontra amparo nos presentes.

Assim, com base na prova angariada, firme nas razões acima alinhavadas, diante da completa inviabilidade de acolhimento do pedido de absolvição, vez que não existe suporte para tanto, a manutenção da condenação nas iras do art. 157, §2º, I e II do Código Penal (por duas vezes) é medida a ser adotada.

Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, a existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Dos excertos acima transcritos, verifico que a condenação foi embasada, tendo o Tribunal de origem registrado *que os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial foram sobejamente ratificados em juízo* (fl. 827).

Nesse contexto, não se verifica a arguida ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal pela presença de provas judicializadas, colhidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. **PROVAS INQUISITORIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS JUDICIAIS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.** PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. **Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo.**

2. **O Juiz sentenciante confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória ou a absolvição do paciente.**

3. Havendo as instâncias ordinárias considerado que as provas amealhadas eram suficientes a demonstrar que o paciente cometeu o delito a ele imputado, eventual pretensão absolutória enseja a necessidade de dilação probatória incompatível com a via escolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As supostas irregularidades perpetradas na pena-base não foram objeto de exame pelo Tribunal a quo, circunstância que impede o conhecimento delas por esta Corte, sob pena de vedada supressão de instância.

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 258.786/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. PROVAS PARA CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. ART. 71 DO CP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP.

2. A alegação defensiva de ausência de provas para a condenação e o pedido de desclassificação da conduta encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte porque demandam revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. **A jurisprudência desta Corte entende que a condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, como in casu, não se verifica a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.**

4. O conteúdo do art. 71 do CP não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

5. "É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida" (AgRg no AREsp 199.440/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 5/9/2012).

6. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 644.434/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS. INCÊNDIO EM VEÍCULO DE TRANSPORTE PÚBLICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. 1. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. 2. PROVA TRASLADADA DE FEITO DIVERSO. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO OBTIDO AO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. PECHA. INEXISTÊNCIA. 3. DEFESA QUE INICIALMENTE SUSCITOU A JUNTADA PARCIAL DA PROVA DE OUTRO FEITO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 4. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 5. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA CONFIRMADA PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. A prova trasladada de feito diverso é admissível, desde que assegurado o contraditório, o que foi possibilitado no processo criminal em liça.
3. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um comportamento sinuoso defensivo, que suscitou inicialmente a juntada de parte da prova do outro feito, não é dado o afastamento do arcabouço probatório colacionado.
4. **Malgrado este Sodalício tenha firmado o posicionamento no sentido de considerar inadmissível a prolação de édito condenatório exclusivamente com esboço em elementos de informação obtidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na espécie, porquanto a condenação do paciente amparou-se também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.**
5. Pautado na carência de provas hábeis a justificar uma condenação, o pleito absolutório demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ.
6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 337.296/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

O Tribunal de origem concluiu, com apoio nas provas dos autos, que o decreto condenatório fundou-se não só nos elementos produzidos na fase investigativa, mas também sob o crivo do contraditório, o que afasta a tese de ofensa ao mencionado dispositivo de lei.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0361677-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.630.001 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00785777420018130145 0145010078577 10145010078577 10145010078577002
10145010078577003 10145010078577004 10145010078577005 145010078577
785777420018130145

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OIRISON MOREIRA CARRICO (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FIRMINO DE REZENDE E OUTRO(S) - MG125139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OIRISON MOREIRA CARRICO (PRESO)
ADVOGADO : RENATO FIRMINO DE REZENDE E OUTRO(S) - MG125139
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.